



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019**

*Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.*

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se o § 4º ao artigo 7º da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, constante no artigo 38 da Medida Provisória 897/2019:**

“§ 4º - Em caso de CPR emitida por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto que estiver nela depositado fica vinculado a obrigação em penhor legal, independentemente de convenção e de registro em Registro Imobiliário, não se aplicando o disposto nos artigos 1.432 e 1.438, caput, do Código Civil”.

**JUSTIFICATIVA**

No momento da emissão da CPR por produtor rural em favor de sua cooperativa agropecuária, o produto rural que estiver nela depositado se torna “penhor legal”, independentemente de convenção e/ou Registro Imobiliário, para garantir a obrigação representada pela referida CPR, exceto se, antes da emissão desta CPR, o mesmo produto rural tiver sido constituído em penhor em favor de terceiros, por meio de Registro Imobiliário, situação em que a preferência da garantia pignoratícia será do terceiro.

A proposta de inclusão do §4º, ao artigo 7º, da Lei n.º 8.929/94 tem por base a mesma lógica das hipóteses de “penhor legal” previstas no artigo 1.467 do Código Civil, em que são credores pignoratícios, independentemente de convenção e registro, os hospedeiros ou fornecedores de pousada ou alimento (sobre os bens móveis e valores que os seus consumidores tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos,

SF/19898.25244-35



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito) e o proprietário de imóvel (sobre os bens móveis que o locatário ou rendeiro tiver guarnecendo o imóvel, pelos aluguéis ou rendas).

Portanto, a proposta de inclusão do mencionado dispositivo na lei da CPR tem por objetivo agilizar as operações de CPR realizadas entre produtores rurais e suas cooperativas agropecuárias, conferir maior segurança à cooperativa agropecuária credora, bem como desonerar o produtor rural das taxas e emolumentos cartoriais, uma vez que será desnecessário o registro da mencionada CPR.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

CSC

SF/19898.25244-35